



**LEI Nº 1.152 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA SUA REMUNERAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020, E NO ART. 212-A, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Fica autorizado o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício da rede municipal de ensino, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 26 de dezembro de 2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

**Parágrafo único.** O pagamento do abono na forma autorizada por esta lei é restrito ao exercício financeiro de 2021, não se estendendo a exercícios futuros, devendo haver nova lei autorizativa sempre que for necessário o pagamento do abono em exercícios futuros.

**Art. 2º** O valor global do abono corresponderá à parcela resultante da diferença entre o valor anual projetado para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício até 31 de dezembro de 2021 e o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do total dos recursos do Fundo.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos da base de cálculo os recursos de que trata o art. 5º, inciso III da Lei Federal nº 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso V, alínea c da Constituição Federal, correspondentes à eventual complementação da União.



## CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art. 3º** Consideram-se profissionais da educação básica, independente do vínculo, aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935/2019, notadamente:

- I – Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- II – Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- III – Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
- IV – Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação;
- V – Profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial com atuação exclusiva na modalidade, conforme o art. 8º, § 4º, da Lei nº 14.113/2020;
- VI – Demais profissionais da educação básica que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935/2019.

**Art. 4º** Considera-se em exercício os profissionais da educação básica em atuação efetiva no desempenho das atividades referidas no art. 3º desta lei, independente do vínculo, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Município que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

## CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA O RATEIO

**Art. 5º** O rateio será realizado entre os profissionais da educação básica, considerados todos aqueles abrangidos pelo art. 3º desta Lei, de maneira proporcional ao seu vencimento base e tempo de efetivo serviço no exercício de 2021.

§1º Será considerado o tempo de serviço no exercício de 2021 na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

§2º Na hipótese de acumulação de cargos na forma do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, serão concedidas uma fração do rateio para cada vínculo, desde que ambos estejam a serviço da educação básica.

§3º Fica vedado o recebimento do abono por inativos e pensionistas, conforme vedação expressa o art. 29, inciso II, da Lei 14.113/20, nos termos do §7º do art. 212 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108 de 2020.



**CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** O pagamento do abono será realizado nas mesmas contas bancárias utilizadas pelos profissionais da educação básica para o recebimento da sua remuneração.

**Art. 7º** Não incidirá contribuição previdenciária do servidor ou patronal da parcela paga a título de abono, por se ter caráter eventual e excepcional, não se incorporando em qualquer situação à remuneração.

**Art. 8º** A despesa decorrente desta Lei já se encontra prevista na Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2021, dispensando-se a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o §5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Tabira, 21 de dezembro de 2021.

*MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVÃO*  
**MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVÃO**  
Prefeita

Maria Claudenice P. de Melo Cristovão  
**PREFEITA**  
CPF: 370.416.144-68

**PUBLICAÇÃO**

Nesta data, fiz publicação deste ato  
no local de costume  
TABIRA

21 / 12 / 2021

*Amly* 60.070-3  
Funcionária